



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Sebastião Luiz Fleury

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5235202-40.2023.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.912/2017. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CARÁTER GENÉRICO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS INATIVOS E PENSIONISTAS QUE NÃO A RECEBEM. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. EXCLUSÃO DO SEU ALCANCE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE NÃO TÊM DIREITO À PARIDADE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL MANIFESTA.

1. A gratificação por exercício de serviços de saúde instituída pela Lei Estadual nº 17.625/2012 possui caráter genérico e, por essa razão, os inativos e pensionistas que têm direito à paridade fazem jus a ela, razão pela qual deve ocorrer a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei nº 19.912/2017, que determina que parte dessa gratificação será incorporada pelos inativos e pensionistas que não a percebem, a fim de excluir de seu alcance os aposentados e pensionistas que não têm direito à paridade.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei Estadual nº 19.912/2017, diante da afronta ao art. 92, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás, é medida que se impõe, haja vista que determina a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação por exercício de serviços de saúde incorporada, ocorrendo efeito cascata.

**PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE JULGADOS PROCEDENTES.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, Ronaldo Ramos Caiado, em face dos artigos 2º

(dispensando-se idêntico tratamento com relação aos demais profissionais médicos, tanto ativos, quanto inativos, inclusive a seus pensionistas, que não a percebem atualmente) e 3º, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei Estadual nº 19.912/2017, por ofensa aos artigos 97, *caput*, §§ 2º, 3º, 7º e 12, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2010, o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e artigo 92, inciso XV, da Constituição Estadual.

Insta salientar que a Lei Estadual nº 17.625, de 27 de abril de 2012, instituiu, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a gratificação por exercício de serviços de saúde, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, ao pessoal que desempenhe funções de Médico, Enfermeiro e Técnico em Radiologia, em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gratificação ora instituída obedecerá aos seguintes valores mensais:

I – aos profissionais no desempenho de funções de Médico, R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – aos profissionais no desempenho de funções de Enfermeiro, a diferença entre a remuneração percebida e o valor de R\$

4.000,00 (quatro mil reais);

III – aos profissionais no desempenho de funções de Técnico em Radiologia, a diferença entre a remuneração percebida e o valor de R\$ 2.895,90 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

§ 2º Entende-se por remuneração, para fins de aplicação do disposto nos incisos II e III do § 1º do art. 1º, a soma do vencimento ou salário básico e das vantagens percebidas a título de adicional de insalubridade e prêmio de incentivo.

Art. 2º A gratificação criada por esta Lei:

§ 1º Não integra a base de cálculo para efeito de concessão da gratificação prevista na Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

§ 2º Não se incorpora ao vencimento ou salário básico para efeito de aposentadoria ou pensão, não sofrendo desconto previdenciário ao Regime Próprio de Previdência do Estado, e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária prevista no art. 139 da Lei nº 14.600, de 22 de fevereiro de 1988, exceto o 13º salário e o adicional de férias.

Art. 3º Não fará jus à vantagem prevista nesta Lei o servidor afastado, ainda que com remuneração, exceto quanto ao período:

I – que corresponder aos dias de feriados ou aos de recessos decorrentes de escala de serviços ou em que o ponto seja

facultativo;

II – de até 8 (oito) dias consecutivos, motivado por:

a) casamento;

b) luto, pelo falecimento do cônjuge, irmão, descendente ou ascendente em 1º grau civil, inclusive por afinidade;

III – de participação em júri e outros serviços compulsórios;

IV – de até 15 (quinze) dias para tratamento da própria saúde;

V – de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;

VI – de gozo de férias.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.)

Posteriormente, a Lei Estadual nº 19.912, de 14 de dezembro de 2017, alterou essa gratificação, nos seguintes termos:

Art. 1º O valor da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, de que trata o §1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, fica reduzido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º Da diferença entre o valor atual da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde e o fixado pelo art. 1º, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) fica incorporada à remuneração dos profissionais médicos dela beneficiários, dispensando-se idêntico tratamento com relação aos demais profissionais médicos, tanto ativos, quanto inativos, inclusive a seus pensionistas, que não a percebem atualmente, devendo os respectivos contracheques ou holerites a ela se referenciar com a expressão GESS incorporada, seguida da epígrafe desta Lei, de forma abreviada, como se exemplifica: GESS incorporada – Lei nº/17.

Art. 3º O valor incorporado na conformidade do disposto no art. 2º:

I – para os profissionais médicos em atividade, integrará a base de cálculo para efeito:

- a) de fixação de proventos de aposentadoria e pensão;*
- b) de adicional de férias;*

II – para os profissionais médicos inativos e aos pensionistas, sujeitar-se-á às regras inerentes à proporcionalidade, quando for o caso;

III – para os profissionais médicos em geral (ativos e inativos) e seus pensionistas:

a) sujeitar-se-á à contribuição obrigatória devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, na forma da lei;

b) será considerado para efeito de cálculo:

- 1. do adicional por tempo de serviço;*
- 2. do 13º salário.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2018. (g.)

Da análise desses Diplomas Legais, concluo que a Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, apesar da natureza *pro labore faciendo*, é uma gratificação genérica, tendo em vista que seu pagamento é feito de forma indistinta a todos os servidores da ativa que ocupam o cargo de médico, sem a necessidade de preenchimento de qualquer outro requisito.

Importa ressaltar que as pessoas que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 possuem direito à paridade, que está previsto no artigo 7º daquele Diploma Legal, nos seguintes termos:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (g.)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 139, fixou a seguinte tese:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Portanto, os inativos e pensionistas que possuem direito à paridade fazem jus ao recebimento de gratificação genérica concedida aos servidores em atividade após a concessão desses benefícios, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPOERAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A leitura dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008 revela que a gratificação em análise será devida aos Servidores que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural. Com efeito, resta evidente que a GACEN possui caráter genérico, sendo o seu pagamento efetuado de acordo com o cargo ocupado pelo Servidor, uma vez que as carreiras descritas no art. 54 são, em sua essência, voltadas ao combate e controle de endemias. Desse modo, por se tratar de gratificação genérica, deve ser estendida aos Servidores aposentados com direito a paridade. 2. A despeito da natureza pro labore faciendo da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, seu pagamento de forma indistinta a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-na em gratificação de natureza genérica, extensível, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Nesse sentido: REsp 1.786.583/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2021; AgInt no REsp 1.538.033/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/9/2020. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.056.443/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023, g.)

Agravio regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 34. Pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) a servidores públicos inativos e pensionistas. Necessidade do reconhecimento do direito à paridade no momento da concessão do benefício. Agravo regimental parcialmente provido. 1. O pagamento da vantagem GDASST a servidor público inativo ou pensionista está condicionado à comprovação de seu direito à paridade previdenciária no momento da concessão do benefício. 2. A circunstância de o benefício previdenciário ter sido concedido após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 não é, por si só, fundamento suficiente para se concluir não ser a beneficiária contemplada pela paridade. Precedentes. 3. A reclamação constitucional não é a via adequada para se solucionar a controvérsia quanto à comprovação nos autos de que a concessão do benefício previdenciário está regulamentada pelas regras de transição instituídas pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, por ser necessária a reelaboração da moldura fática do processo de referência, a qual é incabível em sede originária. 4. Agravo regimental parcialmente provido , mantendo-se a cassação do acórdão do TRF 1 no Processo nº 0012451-60.2008.4.01.3800 e determinando-se à autoridade reclamada que proceda a nova análise do caso concreto, à luz da orientação de que o pagamento da vantagem GDASST a servidor inativo está condicionada a seu direito à paridade previdenciária no momento da aposentação. (STF, Rcl 30153 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021, g.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou ser extensível aos servidores públicos inativos beneficiados pela regra de paridade o valor relativo à gratificação de atividade enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. Nas instâncias ordinárias, a sentença de 1º grau e o acórdão da Turma Recursal foram convergentes no sentido de reconhecer que a gratificação não mais possui caráter geral. A decisão ora impugnada ratificou o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal de origem. 3. A parte recorrente insiste no acolhimento de recurso manifestamente inadmissível, sem demonstrar a necessidade de reversão da decisão impugnada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (STF, ARE 908357 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016, g.)

A Corte Suprema, no Tema 156, firmou a seguinte tese:

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Sendo assim, o artigo 2º da Lei nº 19.912/2017, no tocante aos aposentados e pensionistas que têm direito à paridade, é constitucional.

No entanto, vislumbro que esse dispositivo legal, quanto aos aposentados e pensionistas que não têm direito à paridade, deve ser declarado inconstitucional, haja vista que a Emenda Constitucional nº 41/2003 revogou os princípios da integralidade e da paridade e os substituiu pelos princípios da média da vida laboral e preservação do valor real.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do item 1 da alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 19.912/2017, que dispõe que:

Art. 3º O valor incorporado na conformidade do disposto no art. 2º:

- III – para os profissionais médicos em geral (ativos e inativos) e seus pensionistas:*
- b) será considerado para efeito de cálculo:*
- 1. do adicional por tempo de serviço;*

O artigo 92, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás determina que:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

(...)

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Ressalto que a Lei Estadual nº 19.912/2017 incorporou parte da gratificação por exercício de serviços de saúde à remuneração dos profissionais médicos dela beneficiários (ativos, inativos e pensionistas) e determinou que, no contracheque, deveria constar GESS incorporada.

Verifico que, ao utilizar essa gratificação para o cômputo do adicional por tempo de serviço, ocorre o efeito cascata ou repique, que é vedado pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista que ocorre superposição de vantagens pecuniária, ainda que incorporada, devendo incidir apenas sobre o vencimento básico.

Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. ART. 37, XVI, DA CF/1988. VEDAÇÃO. 1. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedada a superposição de vantagens

pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão". 2. No Agravo Interno, defende-se que os aposentados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não seriam alcançados por seus efeitos. 3. Contudo, "preservada a irredutibilidade dos proventos, como se verifica no caso concreto, não possuem os servidores impetrantes direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acham imunes às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998" (RMS 64.154/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje de 17.8.2021). 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no RMS n. 69.582/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, Dje de 17/2/2023, g.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ART. 37 DA CF/88. VEDADA A SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEVE SER REALIZADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que as autoridades Impetradas se abstenham de alterar a base de cálculo da gratificação de sexta-partes, mantendo-a nos atuais termos, a contar de janeiro de 2018 em atenção aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, além de ser declarada a ocorrência da decadência administrativa, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/1999. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem. III - É importante observar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos. IV - Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser resguardada, somente, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Confira-se: AgInt nos EDcl no RMS 35.026/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, Dje 4/9/2018; RMS 53.494/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, Dje 16/6/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.105.124/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, Dje 11/3/2013. V - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior, não se verificando direito líquido e certo em favor do recorrente. VI - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS n. 58.226/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, Dje de 25/9/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PARCELA DE ESTABILIDADE ECONÔMICA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/92 ALTERADA PELA LC 276/2015. BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIO. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 011/92 prevê que o servidor efetivo e estável do Município de Goiânia, que na condição de efetivo, tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança, bem como participado de comissão especial ou de órgão de deliberação coletiva, a qualquer tempo, no âmbito do Município, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, terá direito a incorporar a seu vencimento, a maior gratificação percebida de forma ininterrupta, por período não inferior a um ano, a título de estabilidade econômica. 2. Todavia, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público é inconstitucional. Em outras palavras, não é possível que a gratificação (no caso o quinquênio) tenha como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Civil 5220038-23.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). Camila Nina Erbetta Nascimento, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2022, Dje de 31/01/2022, g.)

Destarte, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei nº 19.912/2017, por ofensa ao artigo 92, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei nº 19.912/2017, a fim de excluir de seu alcance os aposentados e pensionistas que não têm direito à paridade, e declarar a inconstitucionalidade do item 1 da alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 19.912/2017.

Comunique-se o teor desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do § 4º do artigo 60 da Constituição Estadual.

É como voto.

Determino, desde já, o arquivamento dos autos, após baixa desta relatoria no Sistema do Processo Judicial Digital.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, acordam os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Drª Fabiana Lemes Zamalloa do Prado.

Fez sustentação oral a Drª Ana Paula A. Guimarães de Paula, pelo Estado de Goiás.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Relator